



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.991
de 21 de fevereiro de 2000

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores *Eugênio Monteferrante Neto, Benedito José Gamito e Álvaro Picado Gonçalves*)

“Dispõe sobre normas para instrumentalizar os procedimentos referentes a perda de mandato de Prefeito ou seu substituto legal e Vereadores, por infrações político-administrativas a que se referem os artigos 15, XII, 22, 23, 41 e 54 da Lei Orgânica do Município de Botucatu e dá outras providências”

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A perda e cassação de mandato de Prefeito, seu substituto legal e Vereador, a que se referem os artigos 15, XII, 22, 23, 41 e 54 da Lei Orgânica do Município de Botucatu, regulamentada pela presente lei, decorrerá do parecer final emitido pela Comissão Processante, constituída para fins específicos, submetido à deliberação do Plenário.

ARTIGO 2º - As Comissões Processantes serão constituídas em razão de denúncia por infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito, seu substituto legal ou Vereadores, com finalidade de cumprimento das fases processuais de que trata a presente lei, com função julgadora própria do Poder Legislativo, concluindo seus trabalhos com parecer para deliberação soberana do Plenário da Câmara Municipal.

ARTIGO 3º - O processo de que trata a presente lei tem início por denúncia apresentada por qualquer cidadão, Vereador ou Partido Político com representação na Câmara Municipal, por escrito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, e será dirigida ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.991
de 21 de fevereiro de 2000

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo, aplicando-se a este o disposto no Parágrafo anterior.

§ 3º - Não será recebida a denúncia depois que o Prefeito ou Vereador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

ARTIGO 4º - Apresentada a denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento.

§ 1º - Decidido o recebimento da denúncia pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 2º - Havendo apenas três Vereadores desimpedidos, estes comporão a Comissão Processante, sendo o processo arquivado caso não se obtenha número suficiente de Vereadores para a composição da Comissão Processante.

ARTIGO 5º - Recebida a denúncia, nos termos do artigo anterior, o Presidente da Comissão Processante, dentro de cinco dias, dará início aos trabalhos.

ARTIGO 6º - Como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município, e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação.

ARTIGO 7º - Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez).

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de que trata o caput do presente artigo, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

ARTIGO 8º - Se o parecer da Comissão Processante opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.991
de 21 de fevereiro de 2000

ARTIGO 9º - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas arroladas.

ARTIGO 10 - Na hipótese do artigo anterior, o denunciado poderá ser afastado do cargo, por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o final do período de afastamento, no caso de Vereador, ou seu substituto legal, na hipótese de o acusado ser o Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o Vereador denunciado for o Presidente da Câmara ou membro da Mesa, será afastado de suas funções também como Vereador.

ARTIGO 11 - O denunciado será intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, através de seu procurador, e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

ARTIGO 12 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

§ 1º - Na sessão mencionada no caput, de seu início ao término do julgamento, que será una e única, instalada com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o parecer final da Comissão será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um sobre o processo, vedada a cessão de tempo e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se cassado e afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara.

ARTIGO 13 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado, e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.991
de 21 de fevereiro de 2000

ARTIGO 14 - Havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto-Legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou de Resolução, na hipótese de cassação de mandato de Vereador, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

ARTIGO 15 - O processo a que se refere a presente lei, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, de que trata o artigo 4º, parágrafo primeiro desta lei.

ARTIGO 16 - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto no artigo anterior não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

ARTIGO 17 - Todas as votações relativas ao processo de cassação que trata a presente lei serão feitas de forma secreta, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

ARTIGO 18 - Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

ARTIGO 19 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Legislativo.

ARTIGO 20 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.341, de 23 de junho de 1994.

Botucatu, 21 de fevereiro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A *CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE*,

VILMA VILEIGAS